TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	431307/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:	BERTOLDO ROVER, CUCO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 177/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Registro de preços. Ausência de comprovação de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo objeto consistiu no "registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes, arla 32 e filtros para frota municipal, para atendimento das secretarias municipais".

O valor total estimado da contratação correspondeu a R$ 380.201,01 (trezentos e oitenta mil, duzentos e um reais e um centavo).

O recebimento das propostas ocorreu em 09/06/2025.

A parte representante afirmou, em síntese, que interpôs recurso administrativo em face da empresa vencedora de quatro lotes no Pregão - Cuco Auto Peças e Acessórios Ltda. - alegando que tal empresa apresentou propostas com descontos elevados, indicando fortes indícios de inexequibilidade, e que propostas com valores demasiadamente baixos representam riscos à Administração Pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G5Y

Narrou que os lotes questionados se referem aos de nº 18, 19, 20 e 21; que solicitou ao Município que promovesse diligência, junto à vencedora, para que comprovasse a exequibilidade da sua proposta, mediante planilha de composição detalhada dos custos e documentação comprobatória (notas fiscais de compra); que solicitou a desclassificação da proposta, caso a comprovação não ocorresse.

Informou que a Pregoeira negou provimento a seu recurso administrativo, ao concluir que os critérios de exequibilidade foram preenchidos, vez que os valores ofertados pela vencedora não atingiram o percentual de inexequibilidade previsto no Decreto Municipal nº 6.811/23, e que a empresa se comprometeu a entregar os itens conforme preços propostos.

Destacou que ocorreram falhas processuais, relacionadas à "diligência superficial e aceitação de justificativa genérica", "ausência de composição detalhada de custos", "contradições nas informações da diligência sobre pesquisa de preços", "descumprimento de exigência editalícia para o lote 20" e "risco à Administração Pública e princípios licitatórios".

Pleiteou a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspendesse os efeitos da decisão de homologação do Pregão, relativamente aos lotes de nº 18, 19, 20 e 21 e, consequentemente, a contratação da empresa vencedora.

No mérito, requereu o reconhecimento da ilegalidade da classificação da proposta de tal empresa, e a determinação de desclassificação em razão da inexequibilidade dos preços e do descumprimento de exigências editalícias.

Por meio do Despacho nº 1079/25 (peça 23), determinei que o Município de Imbituva apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos descritos na exordial.

O gestor municipal juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 25/31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G5Y

Mediante o Despacho nº 1158/25 (peça 33), recebi a Representação, mas indeferi o pedido cautelar, por não ter verificado flagrante ilegalidade.

Em sede de contraditório, a empresa vencedora anexou a manifestação de peças 42/44. O Município apresentou as alegações de defesa de peças 45/48.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução nº 628/25 (peça 49), opinou pela total improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1091/25-7PC, peça 50).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a demanda deve ser julgada improcedente, conforme manifestações técnica e Ministerial.

Somente os lotes de nº 18, 19, 20 e 21 do Pregão Eletrônico nº 18/2025 são questionados pela parte representante:

LOTE	DESCRIÇÃO	QTDA	UNIDADE	MARCA	VL GANHO	VL EDITAL
18	ESTOPA DE PANO COSTURADO, SACO 20 KG ESTOPA DE PANO COSTURADO, SACO 20 KG	11	UNI	ALLJOY	119,00	221,33
19	INTERCAP -(CONCENTRADO) TB 200 KG INTERCAP - (CONCENTRADO) TB 200 KG	14	TB	X4 SUPRA	364,00	880,95
20	SHAMPOO .(CONCENTRADO) TB 200 KG SHAMPOO .(CONCENTRADO) TB 200 KG	14	TB	LAVA AUTO	301,00	850,15
21	SOLUPAN (CONCENTRADO) TB 200 KG SOLUPAN (CONCENTRADO) TB 200 KG	14	TB	CLEAN DEX	340,00	928,55

O Município assegurou que o recurso administrativo da parte representante foi recebido, e aberta diligência para o saneamento de dúvidas quanto à exequibilidade das propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G5Y

Ressaltou que a vencedora garantiu que os valores por ela propostos são compatíveis com seus custos operacionais e que não haveria prejuízo à qualidade, continuidade e regularidade do fornecimento, em razão da empresa possuir estoques dos itens com preços antigos.

Com efeito, a exequibilidade da proposta comercial foi demonstrada com a apresentação da nota fiscal emitida pela empresa vencedora (peça 43), de maneira a atestar que os produtos entregues possuem valores condizentes com aqueles inicialmente oferecidos.

Também consta dos autos declaração, emitida pelo Departamento de Compras do Município de Imbituva, no sentido de que a empresa Cuco Auto Peças e Acessórios Ltda. vem entregando as mercadorias de acordo com os preços estipulados em contrato (peça 47).

Demonstrou-se, portanto, que a obrigação de fornecimento dos itens está sendo regularmente cumprida, conforme almejado pela Administração.

Já quanto à alegação de "descumprimento de exigência editalícia para o lote 20", entendo que a empresa vencedora apresentou suficiente informação, ao Município, sobre o produto que tencionava oferecer.

O cerne da questão é que, efetivamente, inexistem provas nos autos da aventada inexequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa que se sagrou vitoriosa no certame.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão pela improcedência da Representação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G5Y

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4G5Y